



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

**ATA DA MILÉSIMA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE REVISÃO DE NOVEMBRO DE 2025**

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

001. Expediente: JF/UMU-ACNÃOPERPENAL-5011105-97.2025.4.04.7004 Voto: 3411/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de contrabando. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta habitual e profissional (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Expediente: 1.00.000.008711/2025-33 Voto: 3397/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação Penal. Art. 241-A e Art. 241-B da Lei nº 8.069/90. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A, caput). Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz

003. Expediente: JF-GRU-5003012-14.2025.4.03.6119- Voto: 3399/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI N° 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. A PENA MÍNIMA DO CRIME IMPUTADO À RÉ NA DENÚNCIA É SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PREVALECE, NO MOMENTO, O ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO MEMBRO TITULAR DA AÇÃO PENAL NA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal ajuizada em face de ROLANDS S., nacionalidade letão, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas), pelos seguintes fatos: em 03/05/2025, o acusado foi abordado no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentava embarcar em voo com destino a Lisboa/Portugal, tendo como final Paris/Orly, transportando em sua mochila substância que, após perícia preliminar, foi identificada como cocaína, totalizando 4.001g (quatro mil e um gramas) de massa líquida. 2. Em cota da denúncia o membro do MPF deixou de oferecer o ANPP pelos seguintes motivos: a) a pena mínima combinada ao delito de tráfico de drogas é superior ao limite previsto de 4 anos; b) a gravidade em concreto do crime, com o transporte de grande quantidade de cocaína (4.001g - quatro mil e um gramas, massa líquida), com destino ao exterior, em prol de grupo criminoso e o modo de operação adotado pelo denunciado, tendo ele ocultado os entorpecentes em meio a roupas em sua mochila de mão, de forma a obstaculizar eventual localização por atuação policial; c) a certidão de movimentos migratórios do acusado registra diversas outras viagens realizadas ao exterior (entre 01/03/2024 e 09/03/2024; entre 19/04/2024 e 22/04/2024; entre 05/07/2024 e 13/07/2024; entre 13/09/2024 e 21/09/2024; e, por fim, entre 26/04/2025 e 03/05/2025, atual fato), com modus operandi verificado em viagens realizadas para o tráfico de entorpecentes (viagem ao exterior em curto período, sem demonstração de capacidade financeira para tal). Ou seja, há indícios de que o denunciado operou, reiteradas vezes, para organização criminosa que financiou sua viagem para a realização de tráfico internacional de drogas. 3. A DPU apresentou recurso requisitando a reconsideração de negativa do benefício, sustentando, em síntese, que a incidência da causa de diminuição de pena insculpida no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, autorizaria a aplicação do mencionado instituto despenalizador. 4. O Juízo Federal recebeu a denúncia. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta da acusada no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima combinada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima combinada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 8. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 9. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão nº 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 10. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado à ré na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

004. Expediente: JF/PCS-6006160-33.2024.4.06.3802- Voto: 3413/2025

Origem: GABPRM3-FCTT - FLAVIA
CRISTINA TAVARES TORRES

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, §1º, CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de GUILHERME B. C. e outro, presos em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. Segundo a denúncia, 'por volta das 16h20min do dia 17/09/2024, policiais militares foram acionados em razão da atitude suspeita de dois indivíduos embaixo de uma árvore na Rua Rio Grande do Sul, próximo ao número 414, em Poços de Caldas. Ao se dirigirem ao local, os policiais militares avistaram os denunciados GABRIEL e GUILHERME, que se deslocaram no sentido da Rua Ceará, quando GABRIEL dispensou algo próximo a uma árvore, onde foi localizada uma nota falsa de R\$100,00 (cem reais). Em seguida, a guarnição policial foi com os denunciados até o local em que eles se encontravam inicialmente, onde foram localizadas mais 25 (vinte e cinco) notas falsas de R\$100,00 (cem reais)'. As cédulas apreendidas foram periciadas de acordo com os laudos periciais constantes dos autos, os quais constataram a inautenticidade das notas e a capacidade de enganar terceiros de boa-fé. 2. A denúncia foi recebida em 14/10/2024. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo aos denunciados, ao fundamento de que os elementos dos autos indicam que se trata de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 4. Em resposta à acusação, a defesa do acusado GUILHERME requereu a remessa dos presentes autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. A recusa do MPF na propositura do ANPP foi assim fundamentada: 'em virtude de seus antecedentes criminais indicarem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, nos termos art. 28-A, § 2º, II do Código de Processo Penal (Processo 6005633-81.2024.4.06.3802/MG, Evento 1, P_FLAGRANTE1, Página 54/59 ou p. 57/62 do PDF)'. Assim, na presente hipótese, as circunstâncias expostas pelo membro do MPF oficiante indicam que o denunciado atuou na prática de crimes de moeda falsa de modo habitual, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 8. Além disso, vale ressaltar, apenas para reforço argumentativo, que, nestes autos, houve a decretação de prisão preventiva para o denunciado GUILHERME, tendo em vista as sucessivas violações às condições impostas à liberdade provisória (Evento 181). Desse modo, o reiterado descumprimento de condições da medida cautelar diversa da prisão indica a falta de comprometimento do réu com o juízo e conduz à ideia de um possível comportamento avesso ao cumprimento das cláusulas de um eventual acordo. 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO